



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0051434-70.2024.8.16.0000

Recurso: 0051434-70.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Criminal

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • OSVALDO MARCINEIRO

• DAVI DOS SANTOS SOARES

1. BREVE SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL EM ANÁLISE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Primeira Câmara Criminal ao dar provimento à revisão criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim (*mov. 85.1*) e ao rejeitar os embargos de declaração nº 0115029-77.2023.8.16.0000 ED (*mov. 21.1*).

Em suas razões recursais, alega a suposta violação aos artigos 3º, 77, 79, 83, 155, 157, "caput" e §§1º e 2º, 158, "caput"; e 158-A a 158-F, 159, 381, inciso III e IV, 386, inciso V, 580, 621, incisos I, II e III e 622, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal; e artigos 374, inciso I, 375, 381, 382 e 472, todos do Código de Processo Civil, articulando principalmente os artigos 621 e 622 do Código de Processo Penal, que em seus termos tratam sobre a revisão criminal e sobre a produção de provas em tal espécie processual.

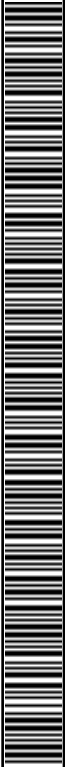
Sustenta ainda que a defesa dos **recorridos** fundamentou o manejo da revisão criminal em verdadeira prova nova, produzida unilateralmente e com o total desconhecimento do *Parquet*, tendo as decisões recorridas incorrido em severo equívoco técnico ao desconsiderar os elementos trazidos como novo indicativo probatório, principalmente sem a devida realização do procedimento de justificação prévia.

Por derradeiro, alega também o **recorrente** que seu pleito recursal tem como objetivo o reestabelecimento da condenação anteriormente imposta aos acusados, sustentando que estes podem intentar uma nova revisão criminal, desde que realizem de forma prévia o devido procedimento de justificação nas provas novas, que em tese, surgiram.

Devidamente intimados, os **recorridos** e ora **interessada** apresentaram contrarrazões tempestivas, acostadas, respectivamente, ao *mov. 12.1* e *mov. 19.1*, sustentando, em suma, a impossibilidade de admissão do presente apelo especial.

Concluídas as diligências necessárias, vieram os autos à conclusão.

2. DO DELINEAMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL E DAS PREMISSAS INERENTES AO PRESENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



Conforme se depreende do relatório supra, a discussão trazida pelo **recorrente** contempla possível impropriedade no julgamento realizado pela Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça no âmbito do julgamento da revisão criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim, impropriedade essa que, ao fim e ao cabo, se assenta em seis pontos específicos de sua pretensão recursal, quais sejam:

(i) ausência do preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e processamento da sobredita revisão criminal;

(ii) vício inerente à indevida dispensa do procedimento de justificação prévia essencial ao cotejo das novas provas trazidas pela defesa dos **recorridos** e da **interessada**;

(iii) extrapolação dos limites de cognição inerentes à espécie processual em tela (revisão criminal), vício que viabilizou, nas decisões recorridas, o uso da ação revisional como “nova e segunda apelação criminal”, principalmente por ter, em tese, ensejado uma revisão ampla da ação penal originária e por ter tratado supostamente de questões que sequer teriam sido suscitadas pela defesa dos **recorridos** e da **interessada**;

(iv) equívoco na absolvição dos **recorridos** fundada na dúvida razoável sobre a autoria delitiva sem, em tese, a devida comprovação de nulidade das confissões extrajudiciais e supostamente sem ter avaliado as demais provas independentes carreadas aos autos;

(v) utilização, em tese, inadequada de argumentos carecedores de suporte normativo e técnico na fundamentação das decisões recorridas;

(vi) extrapolação da eficácia das decisões recorridas, que não poderiam ter alcançado a **interessada**, porquanto existiria pronunciamento judicial prévio em seu desfavor.

Pois bem.

É inegável que o caso em apreço denota, ainda hoje, forte impacto na sociedade e na comunidade jurídica como um todo, dado o seu alcance em nível midiático.

Entretanto, sublinho que o presente juízo de admissibilidade contemplará exclusivamente os aspectos técnicos atrelados à espécie recursal em apreço, na atenta aplicação dos filtros usuais que fazem do Recurso Especial tipo processual de fundamentação vinculada estritamente ao permissivo constitucional invocado pelo **recorrente** – no caso, a suposta negativa de vigência a dispositivos infraconstitucionais, hipótese normativa contemplada no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República.

Tendo em vista esta importante premissa, esclareço desde já que a presente decisão abordará todos os pontos que integram a pretensão recursal esposada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e elencados acima, contemplando em conjunto os pontos que ostentam em si fundamentação comum e correlativa, a fim de tornar mais clara e adequada a conclusão que, ao fim, será alcançada.

Início pela análise dos argumentos apresentados pelo **recorrente** acerca da suposta ausência de cabimento, no caso em tela, de revisão criminal, contemplando a análise dos dispositivos da legislação processual penal e cível que supostamente tiveram sua vigência obstaculizada nas decisões recorridas.



2.1. DO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NO PRESENTE CASO E DA ADEQUADA DISPENSA DO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO/NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 3º, 158 E 159, 381, INCISO III E IV, 621, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E INEXISTÊNCIA DE OFENSA/NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 374, INCISO I, 375, 381, 382 E 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O primeiro conjunto de argumentos trazido pelo **recorrente**, como dito acima, diz respeito ao suposto esvaziamento dos requisitos inerentes ao cabimento da revisão criminal, apontamento esse associado ao vício inerente à dispensa do procedimento de justificação prévia que, com o devido contraditório, poderia ter amparado o cotejo das novas provas que acabaram por ensejar, ao fim e ao cabo, a satisfação da pretensão dos **recorridos** e da ora **interessada**.

Neste ponto, cumpre destacar o teor do artigo 621 do Código de Processo Penal, que contempla as hipóteses normativa de cabimento da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Da análise detida do caso, verifico que dois fatores relevantes acerca da questão analisada na presente etapa merecem destaque.

O primeiro deles diz respeito à apreciação em si do cabimento da revisão criminal promovida pelos **recorridos**, ponto esse que foi arguido pelo **recorrente** como questão preliminar devidamente rechaçada pela Primeira Câmara Criminal antes mesmo do julgamento de seu mérito. Por apreço à transparência, transcrevo o trecho da decisão recorrida em que tal questão foi mencionada:

“Em um primeiro momento, por parecer escrito, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional porque as fitas de áudio vindas com a inicial devem ser primeiramente submetidas ao procedimento de justificação criminal.



No início da sessão de julgamento realizada em 09.11.2023, entretanto, o Procurador de Justiça, Dr. Silvio Couto Neto, oralmente, discordou do parecer escrito elaborado por sua colega Promotora Convocada, Dr^a Cynthia Maria de Almeida Pierri, opinando pelo conhecimento e procedência da ação revisional.

Apesar disso, a preliminar já havia sido decidida na sessão de julgamento realizada em 24.08.2023, nos termos a seguir.

Em vista das especificidades do caso em exame, a prévia justificação criminal não se faz necessária.

O que se dirá resumidamente nesta etapa deste voto, circunscrita à preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, será esquadrihado adiante quando da análise do mérito da ação revisional.” (Autos nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim – Mov. 85.1 – Fls. 11/12) (Destaquei)

Especificamente acerca do mérito da ação revisional em tela, a decisão guerreada mencionou expressamente que o cabimento da medida se justificaria ante o reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a condenação dos **recorridos** e da ora **interessada**, na medida em que a confissão extrajudicial por eles promovida decorreu de nulidade insanável, a qual contaminaria igualmente o restante do acervo probatório. Neste ponto, destaco que nas decisões recorridas foi devidamente registrado, inclusive, que a prática de tortura apenas exauriu a ilicitude das confissões extrajudiciais, eivadas, como dito, de outra nulidades prévias.

Eis o excerto da decisão recorrida a que me refiro:

“Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

[...]

Em nível infraconstitucional, não deixa dúvida quanto a isso o caput do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.680/2008. E aqui, em que pese a obviedade, é de se reproduzi-lo: ‘são



inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais'.

Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.”

(Autos nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim – Mov. 85.1 – Fls. 28 e 29 – Destaques)

Disso, depreendo que a decisão recorrida, de modo claro, esteou o cabimento da revisão criminal na hipótese normativa contemplada nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal, justamente por reconhecer que a prática de tortura teria exaurido a ilicitude da prova inerente à confissão extrajudicial, não podendo, portanto, ser utilizada, ante a vedação constante no artigo 157 da lei processual penal.

Daí a conclusão de que a sentença condenatória fora erigida em contrariedade à lei penal (hipótese do inciso I do dispositivo supra) e fundada em prova falsa (hipótese do já mencionado inciso II), na medida em que restou obtida por meio do emprego de tortura.

Logo, não constato a negativa de vigência sustentada pelo **recorrente**, em suas razões, ao contido nos artigos 158, 159 e 621 do Código de Processo Penal, já que foi justamente pela correta aplicação de tais disposições normativas que a revisão criminal questionada foi (i) conhecida e (ii) julgada procedente.

Em análise sobre a adequação da via da revisão criminal, o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu como correta a modificação de decreto condenatório esteado em prova falsa e contrária à evidência dos autos:

“PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERPOSIÇÃO DOS AGRAVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE RECLASSIFICOU A CONDUTA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003 PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. "A interposição do agravo regimental pelo Ministério Público Federal não pode tolher o direito reconhecido aos Ministérios Públicos estaduais (e do Distrito Federal) quanto ao exaurimento da instância extraordinária (lato sensu), sob o argumento da preclusão consumativa e da quebra do princípio da unirrrecorribilidade, seja porque o Ministério Público Federal não se confunde com o Parquet estadual ou distrital -



termos em que, por serem partes distintas, a aplicação do princípio da unirrecorribilidade não encontra respaldo na hipótese - seja porque a pronta iniciativa de um dos Ministérios Públicos, consubstanciada na protocolização primeira de recurso perante o STJ (Edcl, AgRg etc.), não pode cercear o papel desempenhado pelo segundo agravante, na condição de parte ou na de fiscal da ordem jurídica, o que impõe o conhecimento de ambos os agravos." (AgRg no REsp 1525004/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12 /2015).

2. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

3. No caso, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a revisão criminal, por entender que a condenação do réu por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo em concurso material seria contrária à evidência dos autos, na medida em que os armamentos encontrados no veículo interceptado seriam destinados a dar suporte ao tráfico de drogas, não se tratando, na hipótese, de condutas autônomas.

4. Nesse contexto, a pretensão recursal, tal como propugnado pelo Parquet, a fim de que seja restabelecido o concurso material de crimes, demandaria um novo exame do arcabouço fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp n. 1.926.906/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)" (Destaquei)

Em via complementar, entendo respeitosamente que não procede a alegação do **recorrente** no sentido de que o não conhecimento da revisão criminal anteriormente manejada pela **interessada** BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE implicaria no reconhecimento equivalente de que também a ação revisional dos **recorridos** seria incabível, principalmente pela ausência do já mencionado procedimento de justificação prévia.

Neste ponto, o Colegiado da Primeira Câmara Criminal promoveu o devido enfrentamento de tal alegação e sua inaplicabilidade ao caso em cotejo. Justamente por tais razões é que, em medida equivalente, não verifico a ocorrência da alegada negativa de vigência aos artigos 374, inciso I, 375, 381, 382 e 472 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se a isso, ainda, que as razões recursais não evidenciaram de modo contundente como tais dispositivos teriam sido atingidos no que toca ao cabimento da revisão criminal, fato que atrai, neste ponto, a incidência da Súmula nº 284/STF. Neste ponto, registro igualmente que, conforme assentado na decisão



que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, o ora **recorrente** não promoveu o enfrentamento de todos os fundamentos que integraram as decisões recorridas, fato que reforça a incidência do verbete sumular em tela, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. LEGITIMIDADE. REENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.*

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não é cabível recurso especial por suposta afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 677.725 RG/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legitimidade da alteração da alíquota da contribuição social ao seguro de acidentes de trabalho (SAT) promovida pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 6.957/2009.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a parte recorrente não havia apresentado elementos comprobatórios aptos a demonstrar o reenquadramento irregular do grau de risco. A inversão do julgado de modo a acolher a tese sustentada no recurso especial demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. É tecnicamente deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

6. Segundo o Enunciado Administrativo 7 desta Corte de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".



Sendo essa a hipótese dos autos, está correta a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.264.818/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)” (Destaquei)

Portanto, com base em tais fundamentos, resta inviável a admissão do presente Recurso Especial no que toca à tese de negativa de vigência aos artigos 3º, 158 e 159, 381, inciso III e IV, 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal e de ofensa aos artigos 374, inciso I, 375, 381, 382 e 472 do Código de Processo Civil.

2.2. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO EM REVISÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – ADEQUAÇÃO DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 3º, 155, 157, “CAPUT” E §§1º E 2º, 158, 158-A A 158-F, 159, 381, INCISO III E IV, 386, INCISO V, 621, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AOS ARTIGOS 374, INCISO I, 375, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adiante, o *Parquet* sustenta, uma vez superada a questão inerente ao conhecimento da revisão criminal, que as decisões recorridas implicaram em uma incorreta modificação do decreto condenatório imposto aos **recorridos**, medida essa que, ao mesmo passo, teria infringido os limites da coisa julgada, principalmente no que diz respeito à competência do Conselho de Sentença em Tribunal do Júri para a apreciação da viabilidade ou não da absolvição.

Neste ponto, verifico que o Colegiado da Primeira Câmara Criminal, ao julgar os Embargos de Declaração nº 0115029-77.2023.8.16.0000 ED, enfrentou tal questão frontalmente, sublinhando, inclusive, que o próprio integrante do *Parquet* presente à sessão de julgamento teria opinado pela procedência da revisão criminal.

Novamente por apreço à transparência, transcrevo abaixo o excerto decisório ao qual me refiro:

“Mais uma vez citando excertos do voto vencido do Des. Miguel Kfoury Neto e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sustentou o embargante que não consta do Acórdão embargado como se compatibilizou a revisão criminal com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Não há omissão porque, repita-se uma vez mais, o embargante, em um primeiro momento, não enfrentou o mérito da ação revisional e, ao depois, o Procurador de Justiça que se encontrava presente na sessão do dia 09.11.2023 emitiu parecer pelo conhecimento e procedência da ação revisional.

Demais disso, consta expressamente do Acórdão embargado que ‘Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer



custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença.

Diante da gravidade da ilicitude praticada, não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular. Essas provas, por si sós, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceita-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.

[...].'

Daí se ter concluído, em vista do exposto, como também consta expressamente consta do Acórdão embargado, que as condenações de BEATRIZ, DAVID,

OSVALDO e VICENTE 'são passíveis de desconstituição, não sendo legítimo invocar, para obstá-la, a cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.'" (Mov. 21.1 – autos nº 0115029-77.2023.8.16.0000 – Fls. 28/09 e 31)

Nesta ordem de ideias, não constato, então, a suposta violação à coisa julgada alegada pelo **recorrente**, até mesmo porque a espécie processual da revisão criminal autoriza, a rigor, a modificação do decreto condenatório, principalmente nas circunstâncias bem debatidas no âmbito das decisões aqui combatidas.

É neste sentido que converge a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ATO DESTINADO AO ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR COM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS COM INTUITO DE OBTENÇÃO DE LUCRO. UTILIZAÇÃO DE FALSAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO PARA EMISSÃO DE PASSAPORTES. ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA PARTE, DA LEI N. 8.069/90. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO . REPRISTINAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA.



POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO SÓ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. DIMINUIÇÃO DA PENA COM A PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL. NÃO AFASTAMENTO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, O TRF5, no julgamento da revisional, absolveu a recorrente do delito do art. 239, parágrafo único, do ECA, por ausência de dolo na conduta, mas restabeleceu a condenação relativa ao delito de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, até então empregado para qualificar o primeiro crime - emprego de fraude. Assim, ao invés de ser condenada pelo art. 239, parágrafo único, do ECA (crime-fim), com a pena de 6 (seis) anos de reclusão, o foi pelo art. 299 do CP (crime-meio), com a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

2. Não há falar em nova condenação ou ofensa à coisa julgada, mas adequação jurídica a circunstâncias já definidas e defendidas pela ré, que apenas haviam ganhado subsidiariedade no julgamento da apelação em vista da maior gravidade da conduta criminosa antes imputada - art. 239, parágrafo único, do ECA. Assim, se não se está diante de um crime-fim, remanesce aquilo que havia sido absorvido, em razão da inexistência de normas penais simultaneamente incidentes sob os fatos delituosos. Precedente.

3. No julgamento da revisional é possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, tal como se deu na hipótese.

4. Quanto à prescrição punitiva estatal, não obstante este Superior Tribunal de Justiça reconheça o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva apenas aos fatos praticados após a edição da Lei n. 11.596, em 29/11/2007, como dito, aquela só ocorre até o trânsito em julgado da sentença penal. Sendo que, "A mera redução da pena em sede revisional não afasta o efeito interruptivo da prescrição punitiva que é próprio da sentença condenatória" (HC 17.357/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/2/2003).

5. Na espécie, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 109, V, do CP. O delito ocorreu em agosto de 2005, o recebimento da denúncia em setembro de 2005, a publicação da sentença em fevereiro de 2006 e o trânsito em julgado se deu em 5/8/2008. Assim, entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.988.083/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)



Tudo isso confirma, a meu ver, a adequação da ponderação promovida nas decisões recorridas, inexistindo a negativa de vigência sustentada pelo **recorrente** aos artigos 3º, 155, 157, “caput” e §§1º e 2º, 158, 158-A a 158-F, 159, 381, inciso III e IV, 386, inciso V, 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal e aos artigos 374, inciso I, 375, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual inadmito o presente recurso neste ponto.

2.3. VIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVISÃO CRIMINAL À INTERESSADA BEATRIZ ABBAGE ANTE A INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SEU DESFAVOR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 77, 79, 83, 386, INCISO V, 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Por fim, o último conjunto de argumentos consignados pelo **recorrente** contempla o seu intento de questionar a extensão dos efeitos da revisão criminal julgada em favor dos **recorridos** também para a ora **interessada** BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE, indicando, para tanto, que a ação revisional especificamente intentada por ela (autuada sob nº 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim) não teria sido conhecida, havendo ainda posterior desistência, de sua parte, do Recurso Especial anteriormente interposto.

De plano, reconheço, fazendo-o com a *maxima venia* ao **recorrente**, que tal questão não foi expressamente suscitada quando da oposição dos embargos de declaração nº 0115029-77.2023.8.16.0000 ED, lacuna essa que impediu, então, que o Colegiado enfrentasse em via de revisão tal impugnação suscitada pelo *Parquet*.

E, em assim sendo, deve ser aplicado neste ponto o teor da Súmula nº 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento adequado, com esteio no julgado abaixo assinalado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO ESBARRA NO ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ.

1. A tese a respeito da pequena quantidade de dinheiro e drogas apreendidas, bem como de que não foi encontrada balança, não foi prequestionada nas instâncias anteriores, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte. Mesmo que assim não fosse, a revisão das conclusões a respeito da autoria e materialidade demandaria necessário revolvimento de fatos e provas nos presentes autos.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, ausente o debate a respeito da matéria, “[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada” (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).



3. E se a Corte local compreende que "A autoria resta de igual modo, incontroversa pelas provas testemunhais coligidas ao longo da instrução criminal, não obstante a negativa do sentenciado em juízo", destacando relatos policiais de que o agravante e seu comparsa foram vistos em atitude de mercancia de entorpecentes em local conhecido como ponto de tráfico, momento no qual foram abordados na posse de 14 "buchas" de maconha e 2 "buchas" de Skank, rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.298.959/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8 /3/2024.)"

Ainda que assim não fosse, e até mesmo em respeito ao esforço argumentativo vertido pelo *Parquet*, verifico que inexistem no presente caso as violações suscitadas no apelo especial aqui analisado, e isso pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, parece-me equivocado mencionar a existência de coisa julgada em desfavor da ora **interessada** na medida em que, como dito acima (e assinalado pelo próprio **recorrente**), a apreciação da revisão criminal por ela manejada não teve qualquer resolução de mérito, não tendo sido conhecida, fato que afastou e impediu, então, qualquer pronunciamento de mérito anterior em seu prejuízo.

O fato da **interessada** ter desistido da continuidade, perante o e. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial anteriormente interposto como desdobramento do questionamento da decisão que não conheceu de sua revisão criminal não altera o status do pronunciamento promovido pelo Poder Judiciário a seu respeito – o qual, repita-se, restou desprovido de qualquer análise de mérito.

Em segundo lugar, sublinho que a Primeira Câmara Criminal analisou a fundo a possibilidade de estender à **interessada** os efeitos da decisão proferida no âmbito da revisão criminal aqui recorrida, indicando, inclusive, a incidência da Súmula nº 235/STJ ao caso.

Ainda neste ponto, cumpre asseverar (como constou, inclusive, na decisão recorrida) que o e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme, consolidado de longa data, acerca da possibilidade de estender aos demais corréus, inclusive em sede de revisão criminal, os efeitos positivos de pronunciamento judicial destinado a um deles, medida essa refreada apenas quando os requeridos encontram-se em situações subjetivas distintas – o que não é o caso dos presentes autos, na medida em que tanto a ora **interessada** quanto os **recorridos** foram submetidos, segundo apontado nas decisões recorridas, a práticas lesivas de tortura.

Colaciono abaixo o julgado do Supremo Tribunal Federal a que me refiro:

"HC 108232

Órgão julgador: Segunda Turma



Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 18/10/2011

Publicação: 17/02/2012

*Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA À CO-RÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESIGUALDADE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. **1. É firme a orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça quanto à interpretação extensiva e à aplicação analógica da norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.** 2. No caso, a falta de identidade objetiva e subjetiva entre as situações jurídico-factuais do paciente e da co-ré beneficiada com a decisão benfazeja do Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o deferimento do pedido de extensão. 3. Ordem denegada.”*

Portanto, resta inviável também a pretensão recursal neste ponto, já que as decisões recorridas adequadamente promoveram a extensão dos efeitos do julgamento aqui vergastado à ora **interessada** BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE.

3. CONCLUSÃO.

Ante a fundamentação acima exposta, que contemplou todos os argumentos vertidos pelo **recorrente**, não verifico as hipóteses de violação normativa e de negativa de vigência suscitadas, motivo pelo qual **inadmito** o Recurso Especial interposto.

4. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

